AMOSTRA GRÁTIS

Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

DIREITO PENAL

PARTE GERAL

RESUMO OBJETIVO PARA REVISÃO

Conteúdo sistematizado para concursos públicos

EDIÇÃO • 2026

- Princípios, fontes e eficácia da lei penal
- Teoria do crime: fato típico, ilicitude e culpabilidade
- Erro, tentativa e concurso de pessoas
- Punibilidade, prescrição e ação penal
- Pena, dosimetria, regimes e concurso de crimes

AMOSTRA GRATUITA

Direito Penal - Parte Geral

Conheça o padrão do Resumo Objetivo 2026 por meio de uma seleção curta e real do material completo. A proposta é mostrar a organização, o nível de síntese e os recursos de revisão utilizados na disciplina.

PANORAMA DA DISCIPLINA

- Fundamentos, história, fontes, interpretação e princípios.
- Eficácia temporal, espacial e pessoal da lei penal.
- Teoria do crime, punibilidade, tentativa e concurso de pessoas.
- Penas, dosimetria, concurso de crimes e efeitos da condenação.
- Ação penal e seus regimes de iniciativa.

Material completo: 48 páginas • Esta amostra: 7 páginas • Conteúdo parcial selecionado

JURISPRUDÊNCIA No Tema 506, o STF decidiu que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo cannabis para consumo pessoal não configura infração penal, embora a conduta permaneça ilícita e sujeita às consequências fixadas pela Corte. Estabeleceu presunção relativa de uso pessoal até 40 gramas ou seis plantas fêmeas, sem impedir conclusão diversa por elementos concretos de tráfico. A tese restringe-se à cannabis. Fonte oficial: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=506

PONTOS DE PROVA

- Criminologia é empírica; dogmática penal é normativa; política criminal orienta escolhas.
- Jus puniendi pertence ao Estado mesmo na ação penal privada.
- Direito Penal simbólico comunica rigor sem garantia de eficácia real.
- Descriminalização elimina a natureza penal; despenalização conserva o delito e suaviza a resposta.
- Garantismo limita o poder punitivo e exige proteção constitucional efetiva.

2 Evolução histórica do Direito Penal

A história do Direito Penal revela progressiva substituição da vingança ilimitada por reação pública submetida a regras. A divisão em fases é didática e não indica sequência uniforme em todas as sociedades.

Na vingança privada, o conflito era respondido pelo ofendido ou por seu grupo, com risco de reações sem medida. O talião introduziu proporcionalidade rudimentar ao limitar a resposta ao mal sofrido. A composição permitiu reparar o dano mediante entrega de bens ou valores, antecedente remoto de soluções patrimoniais e consensuais.

Na vingança divina, crime e pecado se confundiam, e a punição pretendia aplacar a divindade. Na vingança pública, o soberano centralizou o poder de punir. A superação da reação privada não significou humanização imediata: penas corporais, tortura e espetáculos de suplício permaneceram instrumentos de intimidação e afirmação do poder.

O Iluminismo questionou arbitrariedade, segredo, tortura e desproporção. Beccaria defendeu lei anterior, processo racional, proporcionalidade e utilidade da pena. A Escola Clássica concebeu o crime como ente jurídico e fundou a responsabilidade no livre-arbítrio. Para ela, a pena responde ao fato e deve ser proporcional.

A Escola Positiva deslocou o foco para o delinquente, empregando métodos causais e classificações biológicas, psicológicas ou sociais. Lombroso, Ferri e Garofalo são referências, embora várias premissas deterministas e estigmatizantes tenham sido abandonadas. A defesa social e a periculosidade influenciaram medidas de segurança e políticas de neutralização.

As correntes críticas passaram a examinar seletividade, rotulação e funcionamento das instituições. O delito não é apenas comportamento definido em abstrato: é também resultado de escolhas legislativas e de práticas desiguais de controle. Essa contribuição não elimina a dogmática, mas permite avaliar quem é efetivamente alcançado pelo sistema e com quais efeitos.

Formação brasileira

No período colonial vigoraram as Ordenações do Reino, marcadas por penas severas e distinções de condição social. O Código Criminal do Império de 1830 sistematizou regras próprias e limitou parte dos castigos, embora preservasse pena de morte e desigualdades do período. O Código Penal republicano de 1890 sofreu críticas técnicas e numerosas alterações, consolidadas em 1932 na Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe.

O Código Penal de 1940 entrou em vigor em 1942. Sua Parte Geral foi reformada pela Lei nº 7.209 de 1984, que adotou o sistema vicariante para imputáveis e inimputáveis, reformulou penas, culpabilidade e outros institutos. A Constituição de 1988 passou a servir como parâmetro central de validade, impondo dignidade, legalidade, individualização, pessoalidade e devido processo.

ATENÇÃO DE PROVA A evolução não autoriza ler institutos atuais com premissas antigas. Periculosidade não substitui culpabilidade do imputável; características pessoais não legitimam pena sem fato típico, ilícito e culpável.

PONTOS DE PROVA

- Talião limitou a vingança; composição introduziu solução patrimonial.
- Escola Clássica enfatizou fato, legalidade e livre-arbítrio.

PONTOS DE PROVA

- Prazo penal inclui o dia do começo; prazo processual segue disciplina própria.
- Especialidade é comparação abstrata; consunção depende da relação concreta entre fatos.
- Pós-fato só é impunível quando representa exaurimento normal sem lesão autônoma.
- Unidade de fato é essencial; pluralidade real pode conduzir a concurso de crimes.

PARTE III TEORIA DO CRIME

10 Infração penal, sujeitos, objetos e classificações

O conceito formal de crime identifica a conduta proibida pela lei sob ameaça de pena. O conceito material procura a lesão ou o perigo relevante a bem jurídico. O conceito analítico decompõe o delito para permitir decisão controlável. Na concepção tripartida predominante, crime é fato típico, ilícito e culpável. Punibilidade é consequência jurídica e condição para aplicar a pena, não elemento estrutural do crime. Há correntes bipartidas que tratam culpabilidade como pressuposto da pena; a questão deve observar a teoria adotada pelo enunciado.

Crime e contravenção

O Brasil adota sistema dicotômico: infração penal é gênero de que são espécies crime e contravenção. A diferença é legal, não ontológica. Crime recebe reclusão ou detenção, isolada, alternativa ou cumulativamente com multa. Contravenção recebe prisão simples ou multa. Gravidade social ajuda o legislador a escolher, mas não substitui o critério normativo.

Tema	Crime	Contravenção
Pena privativa	Reclusão ou detenção	Prisão simples
Tentativa	Punível quando iniciada e não consumada por circunstância alheia	Não punível
Extraterritorialidade	Admissível nos casos legais	Lei brasileira só alcança contravenção praticada no Brasil
Ação penal	Pública ou privada, conforme a lei	Pública incondicionada
Limite de cumprimento	Regras do Código Penal	Limite próprio da Lei das Contravenções

Delito, em linguagem ampla, pode significar infração penal. Em classificações estrangeiras, crime, delito e contravenção podem formar três categorias; essa divisão não corresponde ao sistema brasileiro vigente.

Sujeito ativo

Sujeito ativo é quem pratica a conduta descrita ou concorre para ela. Crime comum pode ser cometido por qualquer pessoa. Crime próprio exige qualidade especial, mas admite coautoria e participação de quem a conhece, se a condição é elementar comunicável. Crime de mão própria exige execução pessoal do núcleo e, em regra, não admite coautoria, embora aceite participação.

Pessoa jurídica pode responder por crimes ambientais nos termos constitucionais e legais. A responsabilização não depende de denúncia simultânea da pessoa física, conforme superação da teoria da dupla imputação obrigatória. É necessário, porém, demonstrar decisão ou atuação institucional e benefício ou interesse da entidade, sem transformar a imputação em responsabilidade automática.

JURISPRUDÊNCIA O STF afastou a exigência de dupla imputação obrigatória nos crimes ambientais: a ação contra pessoa jurídica pode prosseguir mesmo sem persecução simultânea da pessoa natural, desde que a acusação descreva os elementos próprios da responsabilidade da entidade.

Sujeito passivo

Sujeito passivo formal é sempre o Estado, titular da ordem jurídica violada. Sujeito passivo material é o titular do bem diretamente atingido. Podem coincidir. Crimes vagos tutelam coletividade sem personalidade jurídica, como a paz pública. Pessoa morta, coisa e animal não são sujeitos passivos; a vítima é a pessoa, coletividade ou ente cujo bem jurídico recebe proteção.

Corte modulou o entendimento para casos em que a pena não havia sido declarada prescrita e o trânsito para a acusação ocorreu após 12.11.2020. Para situações anteriores abrangidas pela modulação, aplica-se o regime então preservado.

JURISPRUDÊNCIA Tema 788 do STF: a prescrição da execução começa com o trânsito em julgado para ambas as partes, ressalvada a modulação definida no julgamento. Fonte oficial: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=788

Redução dos prazos

Os prazos são reduzidos pela metade quando o agente era menor de 21 anos no momento do crime ou maior de 70 anos na data da primeira decisão condenatória. A idade civil de 18 anos não revogou a regra penal dos 21. Desde a Lei nº 15.160 de 2025, a redução não se aplica se o crime envolver violência sexual contra a mulher. A exceção deve ser lida estritamente.

Reincidência não aumenta prazo da pretensão punitiva; aumenta em um terço a prescrição executória. Menoridade e senilidade repercutem sobre ambas, observada a exceção legal.

Concurso de crimes e causas extintivas

No concurso, a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente, sem somar resultados para encontrar o prazo. No crime continuado, desconsidera-se o acréscimo da continuidade para prescrição, conforme Súmula 497 do STF. Causa extintiva de crime pressuposto, elementar ou agravante de outro não se estende automaticamente a este.

PEGADINHA Para calcular prescrição em abstrato, majorante entra pela maior fração e minorante pela menor. Para crime continuado, o acréscimo não integra o cálculo prescricional.

PONTOS DE PROVA

- Prescrição punitiva apaga efeitos da condenação; executória extingue a execução e mantém efeitos secundários.
- Prescrição retroativa não alcança período anterior ao recebimento da acusação para fatos sob a Lei nº 12.234 de 2010.
- Prescrição virtual é vedada pela Súmula 438 do STJ.
- Menor de 21 no fato ou maior de 70 na primeira condenação tem prazo pela metade, salvo violência sexual contra mulher.
- No concurso, cada crime prescreve isoladamente.

15 Iter criminis, tentativa e institutos correlatos

Iter criminis é o percurso do crime doloso: cogitação, preparação, execução, consumação e, quando existente, exaurimento. Nem todas as fases aparecem em todo delito. A distinção define quando nasce tentativa, quando atos preparatórios são autônomos e quando a intervenção do agente exclui a punição pelo resultado visado.

Cogitação e preparação

Cogitação interna é impunível. O Direito Penal do fato não alcança pensamento. Exteriorizações podem formar crime autônomo, como ameaça ou associação, desde que exista tipo próprio; não são punidas apenas como ideia do delito futuro.

Atos preparatórios organizam meios e condições. Em regra, não são tentativa porque o núcleo ainda não entrou em execução. Podem ser crimes autônomos por antecipação legislativa, como petrechos de falsificação ou organização criminosa. A punição exige tipo específico, não analogia.

Início da execução

O Código não define o marco. A teoria objetivo-formal exige início do verbo do tipo e oferece maior segurança, mas pode atrasar proteção. Teorias objetivo-materiais incluem atos imediatamente ligados que atacam o bem segundo o plano. A teoria objetivo-individual considera o plano concreto e a proximidade imediata, sem punir intenção distante.

Em prova, procure ato que, conforme o plano conhecido, ingressa diretamente na realização do tipo e cria perigo próximo ao bem. Obter arma semanas antes é preparação; apontá-la e acionar o gatilho contra a vítima, ainda que falhe, é execução.

Reincidência produz múltiplos efeitos, mas a mesma condenação não pode ser usada duas vezes no mesmo cálculo. Reincidência específica pode impedir benefícios expressamente. A agravante não é compensada com menoridade, que é preponderante; com confissão, a jurisprudência admite compensação integral na reincidência simples e preponderância proporcional na multirreincidência.

Atenuantes

O art. 65 contempla agente menor de 21 anos no fato ou maior de 70 na sentença; desconhecimento da lei; relevante valor social ou moral; procura espontânea para evitar ou minorar consequências ou reparação antes do julgamento; coação resistível, ordem superior ou violenta emoção por ato injusto; confissão espontânea; e influência de multidão não provocada. O art. 66 permite atenuante inominada por circunstância relevante anterior ou posterior.

Menoridade relativa é preponderante e comprovada por documento hábil. Confissão deve ser inequívoca perante autoridade. Não precisa ser integral para existir, mas a extensão influencia a fração conforme jurisprudência atual.

ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL No Tema 1.194, o STJ decidiu que a confissão atenua a pena mesmo se não foi usada para formar a convicção e mesmo existindo outras provas. Se retratada, precisa ter servido à apuração; se parcial ou qualificada, a redução deve ser menor e ela não prepondera no concurso com agravantes. Fonte oficial: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18092025-Repetitivo-define-que-confissao-atenua-pena-mesmo-sem-interferir-no-convencimento-do-julgador.aspx

Segundo a Súmula 231 do STJ, atenuante não conduz abaixo do mínimo legal na segunda fase. A orientação é criticada por parte da doutrina, mas permanece referência objetiva para provas e julgamentos enquanto não superada.

Concurso de agravantes e atenuantes

O art. 67 destaca circunstâncias preponderantes ligadas aos motivos determinantes, personalidade e reincidência. A menoridade recebe preponderância jurisprudencial ligada à personalidade. A compensação exige comparar natureza e quantidade. Multirreincidência pode prevalecer sobre confissão; reincidência simples e confissão integral podem compensar-se.

Causas de aumento e diminuição

Majorantes e minorantes são frações legais aplicadas na terceira fase. Podem levar além do máximo ou abaixo do mínimo. Quando a faixa é variável, o juiz deve justificar o ponto escolhido por elementos não usados antes. Número de circunstâncias pode orientar fração apenas quando a lei ou jurisprudência permite.

No concurso de causas previstas na Parte Especial, o juiz pode limitar-se a uma, aplicando a que mais aumenta ou diminui, mas pode cumulá-las com fundamentação e sem bis in idem. Causa da Parte Geral e causa da Parte Especial normalmente incidem cumulativamente. Ordem de aplicação importa: aumentos e reduções incidem, em regra, sucessivamente sobre o resultado anterior, não por soma simples das frações.

Pena de multa

A multa tem entre 10 e 360 dias-multa, salvo disciplina especial. Primeiro se fixa a quantidade de dias conforme culpabilidade e critérios da pena; depois, o valor de cada dia conforme situação econômica, entre um trigésimo e cinco vezes o maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Atualiza-se monetariamente na execução.

Se o máximo ainda é ineficaz diante da capacidade econômica, o total pode ser aumentado até o triplo. O desconto não pode atingir recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da família. A multa não se converte em prisão. O Ministério Público possui legitimidade prioritária para execução no juízo penal; a Fazenda atua nos limites definidos pelo STF e pela lei.

Regime inicial

Reclusão superior a oito anos começa, em regra, no fechado. Pena superior a quatro e até oito, para não reincidente, permite semiaberto. Pena igual ou inferior a quatro, para não reincidente, permite aberto. Reincidência e circunstâncias judiciais podem justificar rigor maior, mas não de forma automática e sem fundamentação.

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

GOSTOU DA AMOSTRA?

Continue a revisão com a versão completa de Direito Penal - Parte Geral.

- Conteúdo integral e organizado para concursos
- Quadros, comparações e pontos de revisão
- Jurisprudência e atualizações conforme a estrutura do material
- Uso no estudo regular, na revisão e na reta final

ACESSE O MATERIAL COMPLETO

www.concursoobjetivo.com.br

Versão completa: 48 páginas • Esta amostra não substitui o material integral.